



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo n.º : 11080.003794/98-41
Recurso n.º : 107-135457
Matéria : CSLL – Exs: 1994 a 1.996
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes
Interessado : ITAÚVEST S.A . CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS
Sessão de : 04 de dezembro de 2.007
Acórdão n.º : CSRF/01-05.768

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – DIFERENÇA IPC/BTNF - O saldo devedor da correção monetária especial de que trata a Lei nº 8.200/91 não pode ser deduzido para efeito de apuração da base de cálculo da CSLL. Não há, assim, qualquer ilicitude que possa ser reconhecida quanto à norma contida no art. 41 do Decreto nº 332/91. Primeiramente, porque a Lei nº 8.200/91, ao cuidar da correção monetária de balanço relativamente ao ano-base de 1990, limitou-se ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, não estendendo al previsão legal à CSL. Em segundo lugar, porque a Lei nº 8.200/91, quando quis estender a correção monetária de balanço à CSL o fez expressamente, limitada, entretanto, à conta do "ativo permanente", a teor do disposto no art. 2º, §5º c/c §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.200/91. (STJ – RESP 199.338 PR).

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA
PRESIDENTE

JOSE CLOVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 FEV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO, KAREM JUREIDINI DIAS e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Processo n.º : 11080.003794/98-41
Acórdão n.º : CSRF/01-05.768

Recurso n.º : 107-135457
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : ITAÚVEST S.A . CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS

RELATÓRIO

O Procurador da Fazenda Nacional credenciado junto a 1ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, inconformado com a decisão contida no acórdão nº 107-07.443 de 03 de dezembro de 2.003, utilizando a faculdade contida nos artigos 7º-I e 15 § 1º do Regimento Interno da CSRF, aprovado pela Portaria MF 147/07, apresenta recurso especial por contrariedade à lei.

Tratam os autos de lançamento para exigência de CSLL, exercícios de 1.994 a 1996 períodos bases de 1.993 a 1996, decorrente de glosa do saldo devedor de correção monetária IPC/BTNF, utilizado pela empresa como redutor da base de cálculo da referida contribuição.

O auto de infração traz como enquadramento legal o art. 2º § 1º da Lei 7.689/89, combinado com o artigo 41 do Decreto nº 332/91.

Regularmente impugnado e tendo a primeira instância julgado procedente o lançamento, o contribuinte apresentou recurso voluntário que foi provido por maioria de votos pela 7ª Câmara do 1º CC (acórdão 107-07.443), sob o argumento de que não havia restrição legal ao aproveitamento do saldo devedor de CM para efeito de determinação da base de cálculo da CSL de uma só vez uma vez que a Lei 8.200/91, determinou o parcelamento a partir de 1.993, tão somente em relação ao IRPJ. Apóia sua decisão nos acórdãos CSRF- 01-04.701 e CSRF-01-04.739, cujas ementas são reproduzidas no voto.

Inconformado o Procurador da Fazenda Nacional apresentou o RE de folhas 265/2781, argumentando que a câmara assim decidindo contrariou os artigos 3º e 4º da Lei nº 8.200/91, que autorizaram tão somente a dedução do resultado devedor da correção monetária especial da diferença IPC/BTNF par fins de apuração do LUCRO REAL, o que equivale a dizer que não autorizou tal dedução para fins de CSL,



Processo n.º : 11080.003794/98-41
Acórdão n.º : CSRF/01-05.768

e tem mais o Decreto 332/91 art. 41 regulamentando a lei vedou a utilização desse saldo na apuração da base de cálculo da referida contribuição.

Afirma ainda que assim decidindo a fez interpretação divergente daquela dada pela 3ª Câmara do 1º CC nos acórdãos 103-20.057 e 103-20.380.

Defende a tese de que se a tipicidade deve ser cerrada para a exigência de tributo o deve ser também no momento das despesas ou deduções, onde a interpretação deve ser literal não autorizando analogia.

Através do despacho 107-107/2005, fls. 292/284, o presidente da 7ª Câmara deu seguimento ao recurso especial do PFN, por entender preenchidos os requisitos regimentais para sua admissibilidade.

Remetido à repartição de origem, cientificada a empresa apresentou contra-razões, argumentando, em síntese o seguinte.

PRELIMINAR

Em sede de preliminar assegura que o recurso do PFN não deve ser admitido eis que não demonstrou a contrariedade à lei, quer na realidade discutir interpretação. Afirma que não basta que o órgão julgador recorrido tenha interpretado a lei em prejuízo da parte. Deve haver, ao contrário, afronta direta e indubiosa ao texto normativo, de modo que o acórdão tenha deliberadamente afastado a sua aplicação ou, de outra feita, ignorado a sua existência no mundo jurídico.

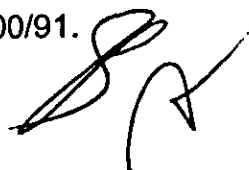
Diz que a pretensão de discussão somente seria aceita se a PFN tivesse apresentado recurso de divergência, com o apontamento de uma decisão alinhada a sua tese.

Conclui que os requisitos regimentais, RE por contrariedade à Lei não foram cumpridos e que portanto o recurso não pode ser admitido.

MÉRITO.

Defende a posição tomada pela Câmara ancorando-se nos artigos 3º e 5º da Lei nº 8.200/91, entendendo que a autorização para a dedução da CM diferença IPC/BTNF está expressa nos textos citados.

Argumenta a ilegalidade do Decreto nº 332/91, no tocante à vedação da compensação da do saldo devedor de Correção Monetária da diferença IPC/BTNF, visto que o mesmo está inovando a Lei nº 8.200/91.



Processo n.º : 11080.003794/98-41
Acórdão n.º : CSRF/01-05.768

Diz que a única finalidade do Decreto é a regulamentação da lei, deve portanto a respeitar e se limitar aos preceitos da lei regulamentada, porém não foi isso que ocorreu visto que a vedação supra indicada não está prevista na lei, criando portanto verdadeira disposição legal. O referido Decreto foi promulgado em completa desobediência ao princípio de direito tributário da hierarquia das leis.

Diz que o Decreto não apenas ofendeu a Lei federal que pretendeu regulamentar como também o próprio princípio da legalidade – positivado no artigo 97 do CTN e no art. 150-I da Constituição Federal promulgada em 05 de outubro de 1.988, que afirma ser a lei o único veículo adequado para instituir ou majorar tributos, inclusive majorando as bases de cálculo.

Cita jurisprudência desta Turma e do 1º CC e conclui pedido o improvimento do recurso.

Em síntese esta é a questão posta, para discussão e decisão por parte desta Turma.

É o relatório.



Processo n.º : 11080.003794/98-41
Acórdão n.º : CSRF/01-05.768

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator.

O recurso é tempestivo e teve seu seguimento deferido.

Trata a lide de definir se o artigo 41 do Decreto n.º 332/91, que regulamentou a Lei n.º 8.200/91, que autorizou a correção monetária especial IPC/BTNF, ultrapassou ou não a lei ao vedar a dedução do saldo devedor de CM para efeito de apurar a BC da CSLL.

DO CONHECIMENTO DO APELO

Argumenta a empresa em suas contra razões que os pressupostos regimentais para admissibilidade do recurso não teriam sido preenchidos.

Afirma que o recorrente pretende rediscutir a interpretação, que não é possível em sede de recurso com base no artigo 7º inciso I do atual RICSRF.

Não assiste razão à contra arrazoante, visto que o recorrente apontou como contrariados os artigos 3º e 4º da Lei n.º 8.200/91 que faz alusão expressa ao lucro que será afetado pela correção, ou seja o LUCRO REAL, que é apurado depois da apuração do lucro líquido do exercício, é uma apuração eminentemente tributária e não societária eis que nela são adicionados e excluídos valores que pelas normas contábeis e societárias não poderiam afetar o lucro, tais como depreciações aceleradas, lucro inflacionário, etc.

Mas não é só isso além de apontar a legislação contrariada o recorrente também citou decisões divergentes para reforçar a sua tese.

Assim entendo cumpridos os requisitos regimentais pelo que, rejeitando a preliminar argüida conheço do apelo feito pela Fazenda Nacional.

MÉRITO.

Transcrevamos os textos legais aplicáveis à lide.

LEI 8.200/91

~~Art. 1º Para efeito de determinar o lucro real — base de cálculo de imposto de renda das pessoas jurídicas — a correção monetária das demonstrações financeiras anuais, de que trata a Lei n.º 7.700, de 10 de julho de 1980, será procedida;~~



Processo n.º : 11080.003794/98-41
Acórdão n.º : CSRF/01-05.768

~~a partir do mês de fevereiro de 1991, com base na variação mensal do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). (Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)~~

~~§ 1º A correção de que trata este artigo somente produzirá efeitos fiscais quando efetuada no encerramento do período base. (Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)~~

~~§ 2º A correção aplica-se, inclusive, aos valores decorrentes da correção especial prevista no art. 2º desta Lei. (Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)~~

Art. 2º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão efetuar correção monetária especial das contas do Ativo Permanente, com base em índice que reflita a nível nacional, variação geral de preços.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará, no prazo de sessenta dias, o disposto nesta lei.

DECRETO Nº 332/91

Art. 41. O resultado da correção monetária de que trata este capítulo não influirá na base de cálculo da contribuição social (Lei nº 7.689/88 e do imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713/88, art. 35).

O judiciário já se posicionou sobre o tema decisão essa que tomo como se minha fosse e a adoto por entender ter feito a melhor interpretação da matéria.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 199.338 - PR (1998/0097670-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR): O recurso merece ser conhecido, porquanto satisfeitos os requisitos formais, assim como o prequestionamento das matérias constantes dos regramentos indicados como malferidos.

Quanto à divergência, também a entendo como configurada, de rigor então a admissão deste recurso pela alínea "c", do permissivo constitucional.

No que concerne à alegada nulidade do acórdão recorrido, não merece guarida a tese defendida pela recorrente, eis que o Tribunal *a quo* julgou satisfatoriamente a lide, solucionando a questão dita controvertida tal qual esta lhe foi apresentada.

Destarte, não há que se falar em embargos de declaração cabíveis, por falta de fundamentação, haja vista não ser o julgador obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes, visando à defesa da teoria que apresentaram, podendo decidir a controvérsia observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados, *verbis* :

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.



Processo n.º : 11080.003794/98-41
Acórdão n.º : CSRF/01-05.768

I - Se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante. Precedentes.

II - Não padece de nulidade, nos termos do art. 458 do CPC, o acórdão que contém a necessária fundamentação, embora de maneira sucinta.

Recurso não conhecido" (REsp nº 285.958/MG, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJ de 12/02/2001, pág. 00140).

"AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUALCIVIL - ART. 535, DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - ACÓRDÃO RECORRIDO - FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO - CDC - FORNECEDOR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

I - Inexiste violação ao art. 535, do CPC, se o acórdão recorrido, assentando em fundamentos suficientes à prestação jurisdicional invocada, pronunciou-se acerca das questões suscitadas.

II - Não se conhece o recurso especial no ponto em que vai de encontro ao entendimento do acórdão recorrido que se assentou em fundamento que não foi especificamente impugnado pelo recorrente.

III - Tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade do fornecedor perante o consumidor é objetiva, sendo prescindível a discussão quanto à existência de culpa"

(AGA nº 268.585/RJ, Relatora
Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 05/02/2001, pág. 00108).
No mérito, também não assiste razão à recorrente.

Recentemente, no REsp nº 505.471/RS, de minha relatoria, publicado no DJ de 31/05/2004, a colenda 1ª Turma julgou caso semelhante ao dos autos, no qual restou explicitado que a Lei nº 8.200/91, ao autorizar em seu artigo 2º a efetivação de correção monetária, refletindo no balanço do ano-base de 1990, dirigiu-se ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, não prevendo o mesmo tratamento para a Contribuição Social sobre o Lucro.

No ponto, transcrevo excerto do voto proferido no Resp nº 386.908/CE, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 25/02/2004, pág. 00134, *verbis* :

"Pretende o Recorrido, com base na Lei n.º 8.200/91, obter provimento judicial que lhe autorize a deduzir da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro - CSL, a parcela de correção monetária das demonstrações financeiras relativa ao período-base de 1990. Sustente a Recorrente, em contrapartida, que a autorização concedida pela Lei n.º 8.200/91 para que o contribuinte proceda à dedução da correção monetária nas demonstrações financeiras de balanço somente se aplica ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, não tendo qualquer reflexo sobre a Contribuição Social sobre o Lucro - CSL.

A correção monetária das demonstrações financeiras relativas ao ano-base 1990 foi autorizada pela Lei n.º 8.200, de 28 de junho de 1991. O Decreto n.º 332/91, ao regulamentar a Lei n.º 8.200/91, fixou em seu art. 41, caput e parágrafo segundo, o seguinte:

"Art. 41. O resultado da correção monetária de que trata este Capítulo não influirá na base de cálculo da contribuição social (Lei n. 7.689/88) e do imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido (Lei n.º 7.713/88, art.35)";



Processo n.º : 11080.003794/98-41
Acórdão n.º : CSRF/01-05.768

§ 2º Os valores a que se refere o art. 39, computados em conta de resultado, deverão ser adicionados ao lucro líquido na determinação da base de cálculo da contribuição social (Lei n.º 7.689/88) e do imposto sobre o lucro líquido (Lei n.º 7.713/88, art.35)".

A controvérsia dos autos está a exigir seja avaliada a regra contida no art. 41 do Decreto n.º 332/91, para que então se possa concluir se a norma regulamentar excedeu ou não os limites impostos pela lei de regência.

A exegese da Lei n.º 8.200/91 conduz à conclusão tranqüila de que a correção monetária das demonstrações financeiras do ano base 1990 refere-se, essencialmente, ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, não tendo qualquer reflexo sobre a apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro - CSL. Tanto é assim que o art. 1º da referida Lei traz a seguinte redação:

"Art. 1º - Para efeito de determinar a lucro real – base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas – a correção monetária das demonstrações financeiras anuais, de que trata a Lei n.º 7.799, de 10 de junho de 1989. Será procedida, a partir do mês de fevereiro de 1991, com base na variação mensal do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC." (sem grifos no original) A Lei n.º 8.200/91 admitiu uma única hipótese em que a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro - CSL, sofre a incidência das deduções da correção monetária de balanço. Cuida-se da norma contida no art. 2º e parágrafos da Lei, que traz a seguinte redação:

"Art. 2º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão efetuar correção monetária especial das contas do Ativo Permanente, com base em índices que reflita, a nível nacional, variação geral de preços.

§ 1º A correção monetária de que trata este artigo poderá ser efetuada exclusivamente, em balanço especial levantado, para esse efeito, em 31 de janeiro de 1991, após a correção com base no BTN Fiscal de Cr\$ 126,8621.

§ 2º A correção deverá ser registrada em sub-conta distinta da que registra o valor original do bem ou direito, corrigido monetariamente, e a contrapartida será creditada à conta de reserva especial.

§ 3º O valor da reserva especial, mesmo que incorporado ao capital, deverá ser computado na determinação do lucro real proporcionalmente à realização dos bens ou direitos, mediante alienação, depreciação, amortização, exaustão ou baixa a qualquer título.

§ 4º O valor da correção especial, realizada mediante alienação, depreciação, amortização, exaustão ou baixa a qualquer título, poderá ser deduzido como custo ou despesa, para efeito de determinação do lucro real.

§ 5º O disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo aplica-se, inclusive, à determinação da base de cálculo da contribuição social (Lei n.º 7.689, de 15-12-1998) e do imposto de renda na fonte incidente sobre o lucro líquido (Lei n.º 7.713, de 22-12-1988, art.35)." (original sem grifos)

Fácil perceber que a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro somente é afetada pela correção monetária de balanço prevista na Lei nº 8.200/91 nas hipóteses expressamente por ela contempladas (art. 2º, §5º c/c §§ 3º e 4º), restando ajustado a essa disciplina o disposto no art. 41, §2º, do Decreto nº 332/91. Da leitura dos dispositivos indicados, extrai-se a conclusão de que a Lei nº 8.200 só permite, relativamente à apuração da CSL, a correção monetária da conta "ativo permanente", excluindo-a de qualquer outra demonstração financeira.



8

Processo n.º : 11080.003794/98-41
Acórdão n.º : CSRF/01-05.768

Não há, assim, qualquer ilicitude que possa ser reconhecida quanto à norma contida no art. 41 do Decreto nº 332/91. Primeiramente, porque a Lei nº 8.200/91, ao cuidar da correção monetária de balanço relativamente ao ano-base de 1990, limitou-se ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, não estendendo al previsão legal à CSL. Em segundo lugar, porque a Lei nº 8.200/91, quando quis estender a correção monetária de balanço à CSL o fez expressamente, limitada, entretanto, à conta do "ativo permanente", a teor do disposto no art. 2º, §5º c/c §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.200/91."

No mesmo diapasão, os seguintes julgados, verbis :

"Tributário. Processual Civil. Recurso Especial. IRPJ.

Contribuição Social sobre o Lucro. Imposto de Renda retido na fonte.

Apuração da Base de Cálculo. Correção Monetária. Lei 8.200/91. Decreto 332/91 (arts. 39 e 41). Omissão.

1. A finalidade da jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao derredor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes. Incumbe ao Juiz estabelecer as normas jurídicas que incidem sobre os fatos arvorados no caso concreto (jura novit curia e da mihi factum dabo tibi jus). Inocorrência de ofensa ao art. 535, CPC.

2. O Decreto nº 332/91 não exorbitou dos termos da legislação regulamentada.

3. Precedentes jurisprudenciais.

4. Recurso não provido" (REsp nº 168.677/RS, Relator Ministro

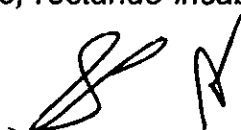
MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 11/03/2002, pág. 00170).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEI 8.200, DE 1991. DEC. 332, DE 1991. A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO SÓ É AFETADA PELA LEI 8.200, DE 1991, NAS HIPÓTESES QUE ELA EXPRESSAMENTE CONTEMPLA (ART. 2., PAR. 5. C/C PARS. 3. E 4.), ESTANDO AJUSTADO A ESSA DISCIPLINA O DISPOSTO NO ART. 41, PAR. 2., DO DEC. 332, DE 1991. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO" (REsp nº 101.862/PR, Relator Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 08/06/1998, pág. 00071)."

A decisão do STJ está realmente de acordo com a melhor interpretação da matéria, isso porque o STF já decidiu, RE 201.465-6 MG, que o conceito de lucro tributável é puramente legal, a legislação ora nenhuma assegurou a dedução.

Quanto às alegações da empresa de que se estaria ferindo o conceito de lucro vale ressaltar que o STJ já se manifestou sobre o tema em diversos julgados, e sempre decidiu que o conceito de lucro para efeito de imposto de renda é aquele dado pela lei, não se confunde com o lucro para efeitos societários, conforme se verifica do excerto abaixo do RE 188.855-GO:

"Desta forma, o lucro para efeitos tributários, o chamado lucro real, não se confunde com o lucro societário, restando incabível a afirmação de ofensa ao art. 110 do CTN,

 9

Processo n.º : 11080.003794/98-41
Acórdão n.º : CSRF/01-05.768

de alteração de institutos e conceitos do direito privado, pela norma tributária ora atacada. O lucro real vem definido na legislação do imposto de renda.”

De fato tal tese é verdadeira pois, muitas vezes há uma antecipação de despesas, como ocorre das depreciações aceleradas, admitidas como incentivos, deduções para aplicação em projetos situados no norte e nordeste, como existem também antecipação de resultado tributável como no caso da limitação de compensação de prejuízo. Assim pode-se concluir que realmente o lucro para efeitos tributários não se confunde com o lucro para efeitos societários.

Ressalto que o entendimento desta Primeira Turma da CSRF, era na mesma linha do acórdão recorrido, porém em virtude de reiterada e uniforme manifestação no sentido contrário do Superior Tribunal de Justiça, o colegiado houve por bem modificar o entendimento, no sentido de que o Decreto 332/91, no caso, não extrapolou a lei que regulamentou.

Cito como exemplo o acórdão CSRF/01-05.615:

Data da Sessão: 26/03/2007 15:30:00

Relator(a): José Clóvis Alves

Acórdão: CSRF/01-05.616

Decisão: DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso. Fez sustentação oral o Senhor Procurador da Fazenda Nacional Dr. Paulo Roberto Riscado Junior.

Ementa: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – DIFERENÇA IPC/BTNF - O saldo devedor da correção monetária especial de que trata a Lei nº 8.200/91 não pode ser deduzido para efeito de apuração da base de cálculo da CSLL. Não há, assim, qualquer ilicitude que possa ser reconhecida quanto à norma contida no art. 41 do Decreto nº 332/91. Primeiramente, porque a Lei nº 8.200/91, ao cuidar da correção monetária de balanço relativamente ao ano-base de 1990, limitou-se ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, não estendendo a previsão legal à CSL. Em segundo lugar, porque a Lei nº 8.200/91, quando quis estender a correção monetária de balanço à CSL o fez expressamente, limitada, entretanto, à conta do "ativo permanente", a teor do disposto no art. 2º, §5º c/c §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.200/91. (STJ – RESP 199.338 PR).

Recurso especial provido.



Processo n.º : 11080.003794/98-41
Acórdão n.º : CSRF/01-05.768

Assim, conheço do recurso especial apresentado pelo PFN, bem como das contra-razões trazidas pelo contribuinte e, no mérito, voto no sentido de DAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões - DF, em 04 de dezembro de 2.007.


JOSÉ CLÓVIS ALVES

